

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2024

Institui como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas.

**Autor:** Deputado WASHINGTON QUAQUÁ

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.207, de 2024, de autoria do Deputado Washington Quaqué, visa instituir como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas e ela relacionadas.

Conforme Despacho do dia 26/08/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposta, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, em 05/05/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



De autoria do ilustre Deputado Washington Quaquá, o Projeto de Lei nº 3.207, de 2024, busca instituir a Imagem do Cristo Redentor e as manifestações culturais religiosas a ela relacionadas como Patrimônio Religioso Cultural e Imaterial brasileiro.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecermos que, tanto no Brasil, quanto no restante do mundo, a imagem do Cristo Redentor é uma unanimidade quando se trata de símbolos representativos de nosso País.

Não à toa, em 30 de setembro de 2008, esta emblemática estátua inaugurada em 1931 – e que possui 38 metros de altura, 28 metros de envergadura, que pesa mais de mil toneladas, e está localizada a mais de 700 metros do nível do mar – foi tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), por sua incontestável relevância. Aliás, no ano anterior, o monumento já havia sido eleito uma das sete maravilhas do mundo moderno, um título que reforça o seu valor histórico, arquitetônico, artístico e cultural não apenas para o Brasil, mas para a humanidade como um todo, que o reconhece como um patrimônio e uma referência religiosa.

Esta é, afinal, uma de suas maiores virtudes: a estátua do Cristo Redentor transcendeu sua materialidade, e se tornou um importante símbolo nacional e internacional de fé, independentemente da crença de seus admiradores. Como bem ressaltou o Autor da iniciativa em exame, as diversas manifestações culturais e religiosas que são celebradas em associação à imagem do Cristo indicam o quanto ela é capaz de transmitir sentimentos de acolhimento, união, paz e fraternidade em meio a brasileiros e estrangeiros de diversas religiões.

Considerando que a estátua do Cristo Redentor, em si, já se encontra tombada como patrimônio cultural **material** brasileiro, e que enfrentamos limitações legais, enquanto representantes do Poder Legislativo, no que se refere à declaração de bens **imateriais** como patrimônio nacional – uma vez que a iniciativa para tanto compete ao Poder Executivo ou a sociedades civis<sup>1</sup> – propomos um Substitutivo que contempla aquilo que

<sup>1</sup> O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, determina, em seu art. 2º, que as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro são: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedades ou associações civis.



acreditamos ser a principal inovação trazida pelo PL em análise: o reconhecimento do ecumenismo associado à imagem do Cristo Redentor como sendo uma manifestação cultural tipicamente brasileira.

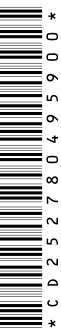
Em outras palavras, ao servir como uma referência comum a diferentes credos, a imagem do Cristo Redentor condensa importantes traços da identidade nacional. Entre eles, a diversidade cultural e o sincretismo religioso que integram nossa formação como povo, e a busca por um diálogo inter-religioso pacífico, respeitoso e tolerante que se encontra sempre em nosso horizonte.

Por acreditar que se trata de um reconhecimento justo e meritório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.207, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

2025-6513



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2024

Reconhece as expressões religiosas relacionadas à imagem do Cristo Redentor como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional as expressões religiosas relacionadas à imagem do Cristo Redentor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

2025-6513

